

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 33.953/2019

Processo nº: 380022012-00
Classe: Prestação de Contas
Órgão: Câmara Municipal de Jacundá
Responsável: Lindomar Dos Reis Marinho
Exercício: 2012
Instrução: 5ª Controladoria
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Membro/MPCM: Elizabeth Salame da Silva

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 524,
de 11/04/19, pg. 6
Responsável

EMENTA: IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ORDENADOR LINDOMAR DOS REIS MARINHO. DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. MULTA. REMESSA CÓPIA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de **Lindomar dos Reis Marinho**, ex - ordenador de despesas da Câmara Municipal de Jacundá, referente ao exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, **pela irregularidade** das Prestações de Contas de responsabilidade de **Lindomar dos Reis Marinho**, na forma do art. 45, III, "b", da LC nº 109/2016, em decorrência de realização de despesas sem processo licitatório, devendo o ex-ordenador proceder recolhimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, **ao FUMREAP** da multa de **1.000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que corresponde a R\$3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais)**, com base no art. 282, I, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, por ato praticado com grave infração a norma legal, ilegítimo e antieconômico, em razão da realização de despesas sem processos licitatórios. O não recolhimento da multa no prazo legal, estará sujeita a acréscimos, na forma do art. 303 do RITCM, destacadamente. **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento **cinquenta e dois reais e**

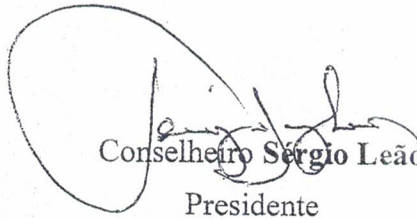
0167

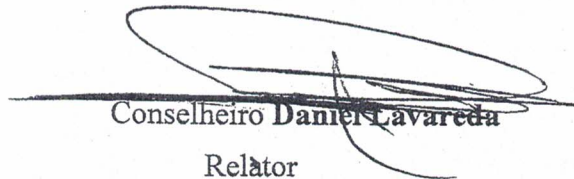
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº: 33.953/2019

cinquenta centavos). Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de fevereiro de 2019.


Conselheiro Sérgio Leão
Presidente


Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes Conselheiros, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares, Antônio José. Substituto Sérgio Dantas e Adriana Oliveira. Ministério Público de Contas Procuradora Maria Inez Gueiros.

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

RELATÓRIO

Processo nº.: 380022012-00
Município: Jacundá
Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal
Exercício: 2012
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Por competência insculpida nos arts. 71, II e 75 da Constituição Federal c/c art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, trago à apreciação Plenária a prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho – Ex-ordenador.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2.1. Da Remessa de Documentos.

A remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre da Câmara Municipal ocorreu fora do prazo legal (01 dia), descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 001/2009.

2.2. Da Remessa do Relatório de Gestão Fiscal

A remessa do RGF do 2º semestre ocorreu fora do prazo do legal (02 dias), em desrespeito ao disposto na Instrução Normativa nº001/2009.

3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

3.1. Orçamento e Alterações.

O Orçamento Anual do Município de Jacundá para o exercício financeiro de 2012, aprovado pela Lei nº 2.528/2011, fixou as despesas ao Poder Legislativo Municipal no valor de R\$ 1.741.715,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil setecentos e quinze reais).

3.2. Receita de Transferências.

O total de recursos transferidos para Câmara Municipal durante o exercício

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

financeiro de 2012 atingiu a monta de R\$ 1.729.315,32 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), conforme constatado na prestação de contas do 3º quadrimestre de 2012 da Câmara Municipal.

3.3. Despesa Orçamentária.

A despesa orçamentária do exercício atingiu o montante de R\$ 1.733.657,84 (um milhão, setecentos e trinta e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido paga a integralidade da despesa, conforme informação contida as fls. 142 dos autos.

3.4. Execução Financeira.

O resultado da Execução Financeira do exercício de 2012 levantado pelo TCM, referente a prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, segue abaixo:

Contas	Vlr/Dem
Saldo Anterior	12.958,05
Caixa	0,00
Bancos	12.958,05
Receita Extra-Orçamentária	1.729.315,32
Outras Receitas Extra-Orçamentárias	224.492,78
Total da Receita	1.966.766,15
Despesa Orçamentária	1.733.657,84
Legislativa	1.733.657,84
Despesa Extra-Orçamentária	233.108,31
Total da Despesa	1.966.766,15
Saldo Disponível	0,00
Total Geral	1.966.766,15

Notas Explicativas:

- O saldo anterior foi confirmado pela prestação de contas do exercício de 2011, Relatório Técnico Inicial nº337/2014 - 5ª Controladoria / TCM-PA;
- O saldo final de R\$ 0,00, foi confirmado na prestação de contas do exercício de 2013.

4. DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

Os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2009/2012 foi fixada pela Lei Municipal nº 2.454/2008, de 23 de setembro de 2008 e devidamente cadastrada nesta

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

Corte de Contas por meio da Portaria nº 0079/2009/PRES/TCM, de 27 de janeiro de 2009, constante do processo nº 200816214-00.

O valor fixado para o Vereador e Vereador Presidente, foi na ordem de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Após o encerramento da instrução processual, o corpo técnico observou que o valor dos subsídios pagos aos Srs. Edis não ultrapassaram o limite de 40% pago aos deputados estaduais, assim como o total dos subsídios pagos não ultrapassaram o limite de 5% da receita do município, em cumprimento ao art. 29, VI, "b" e VII, da Constituição Federal.

5. DIÁRIAS.

A análise das diárias dos vereadores da Câmara Municipal foi fundamentada pela Resolução nº 013/2009 – GP/CMJ, de 16 de fevereiro de 2009, devidamente cadastrada nesta Corte de Contas através da Resolução nº 9.575, de 24 de setembro de 2009 (processo nº 201206918-00).

Os valores das diárias foram fixadas da forma como segue:

Para interior do Estado (vereadores): R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Para Belém e fora do Estado (vereadores): R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Após o encerramento da instrução processual, o corpo técnico observou que as diárias pagas aos vereadores no decorrer do exercício de 2012 na ordem de R\$ 12.480,00 (doze mil quatrocentos e oitenta reais), ocorreram em conformidade com os valores fixados pela Resolução nº 013/2009 – GP/CMJ.

6. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Durante a análise inicial, constatou-se que a totalidade das obrigações patronais foram apropriadas no exercício de sua realização, cumprindo o disposto no art. 15, I, 22, I, II, e 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91, e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrativo abaixo descrito:

Total das Folhas de Pagamento -	a	682.974,28
---------------------------------	---	------------

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

21% sobre total das Folhas de Pagamento	b	143.424,60
Total dos encargos com INSS	c=b	143.424,30
Encargos Patronais empenhados no exercício	d	162.599,84

7. PATRIMÔNIO.

Segundo o Relatório Técnico Inicial, durante o exercício financeiro em exame foram adquiridos bens móveis na ordem de R\$ 47.450,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais).

8. LICITAÇÕES.

Durante a análise inicial não foram localizadas informações em meio magnético e eletrônico (*e-contas*) de procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal durante o exercício de 2012, razão pela qual, foi solicitado o encaminhamento dos processos licitatórios para regularizar as despesas empreendidas através da NE 8484 no valor de R\$ 192.167,83 (cento e noventa e dois mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) e NE 8578 no valor de R\$ 213.268,12 (duzentos e treze mil duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Urge asseverar que o ex-ordenador se absteve de encaminhar os processos licitatórios que embasaram a realização das supracitas despesas, razão pela qual o Corpo Técnico desta Corte de Contas, manifestou-se pela manutenção da falha¹.

9. LIMITES DE GASTOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A análise dos principais pontos de controle do Poder Legislativo, segue abaixo:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)	Valor	%		
Subsídio Vereadores Limite de 5% da Receita	444.000,00	0,55%	65.724.090,90	5%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente (Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal)	3.700,00	44,43%	8.327,68	100%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 37, XI

1. O durante a análise da defesa do ex ordenador, efetuou levantamento do elemento de despesa combustível e lubrificante por quadrimestre, onde identificou somente o valor correspondente ao empenho nº 8578 num total de R\$ 213.268,12 (duzentos e treze mil duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos)

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

Subsídio Vereador Presidente (40% do Subsídio do Deputado Estadual)	3.700,00	18,46%	8.016,94	40%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29, VI
Despesa do Poder Legislativo	1.733.657,84	6,98	1.743.770,69	7%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, I a IV (EC 58/2009)
Gasto com Folha de pagamento	682.974,28	39,49	1.210.520,72	70%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	844.226,73	1,21	3.798.790,82	6%	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "a"

10. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

10.1. Análise Preliminar e Citação.

A análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial nº. 363/2014-5ºControladoria/TCMPA, em razão da qual o ex-ordenador Sr. Lindomar dos Reis Marinho, foi devidamente citado sob o nº 243/2014-5ªControladoria/TCM-PA, para sanar as seguintes falhas:

- a) Remessa intempestiva da prestação de contas da Câmara Municipal do 3º quadrimestre, em desrespeito à Instrução Normativa nº001/2009;
- b) Remessa intempestiva do RFG do 2º Semestre, em descumprimento à Instrução Normativa nº001/2009;
- c) Deve ser esclarecida a diferença de R\$1.863,11 (mil oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos) decorrente da divergência entre o saldo inicial de Caixa comprovado pelo Termo de Verificação de Saldo em Caixa (fl.80, processo nº201201290-00), e o demonstrado pelo demonstrativo financeiro enviado na prestação de contas, o qual aponta para saldo zero em Caixa;
- d) Descumprimento do art. 167, inciso II da Constituição Federal, pela ocorrência de despesa sem autorização legal nos elementos de despesa "33.90.35 - Serviço de Consultoria" e "33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica";

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

- e) Descumprimento do art. 1, §1º, e do art. 42 da Lei Complementar nº101/2000, visto que constatou-se a ausência de disponibilidades financeiras para dar cobertura aos restos a pagar do exercício;
- f) Descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelo total da despesa do Poder Legislativo atingir o montante de R\$ 1.737.110,34 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil cento e dez reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 7,05% da receita do Município do exercício anterior;
- g) Devem ser encaminhados os processos licitatórios para as despesas empreendidas com combustíveis e lubrificantes automotivos, referentes as Notas de Empenho NE 8484 no valor de R\$ 192.167,83 (cento e noventa e dois mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) e NE 8578 no valor de R\$ 213.268,12 (duzentos e treze mil duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

10.2. Defesa.

Assegurando o contraditório e a ampla defesa, ambos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o ordenador apresentou esclarecimentos tomados a partir das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Inicial, tal como descrito abaixo:

a) Com relação a remessa intempestiva da prestação de contas da Câmara Municipal do 3º quadrimestre, em desrespeito à Instrução Normativa nº001/2009, o ex ordenador requer que a falha seja relevada em virtude do atraso ter ocorrido em razão de apenas 01 dia.

Análise.

O setor técnico manifestou-se pela possibilidade da falha ser relevada ante reiteradas decisões desta Corte de Contas.

b) No que se refere a remessa intempestiva do RFG do 2º Semestre, em descumprimento à Instrução Normativa nº001/2009, o ex ordenador requer que a falha seja relevada em virtude do atraso ter ocorrido em razão de apenas 02 dias.

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

Análise.

O setor técnico manifestou-se pela possibilidade da falha ser relevada ante reiteradas decisões desta Corte de Contas.

c) Com relação ao pedido de esclarecimento em relação a diferença de R\$1.863,11 (mil oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos) decorrente da divergência entre o saldo inicial de Caixa comprovado pelo Termo de Verificação de Saldo em Caixa (fl.80, processo nº201201290-00) e o demonstrado pelo demonstrativo financeiro enviado na prestação de contas, o ex ordenador assevera que em sua defesa faz a juntada do Termo de verificação de saldo, Balancetes de Receitas e Despesas e Balancete Financeiro de 31/12/2012.

Análise.

O setor técnico após a analisar a defesa, constatou o envio do extrato bancário da Conta corrente nº 6268-5, apontando a existência do saldo de R\$ 12.958,05 (doze mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) em 28/12/2011, pelo que se procedeu verificação no demonstrativo financeiro do exercício de 2012, onde ratificou-se o supracitado valor enquanto saldo inicial em bancos.

Por fim o setor técnico considerou inexistir saldo de caixa no valor de R\$ 1.863,11 (mil oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos).

d) Com relação ao descumprimento do art. 167, inciso II da Constituição Federal, pela ocorrência de despesa sem autorização legal nos elementos de despesas "33.90.35 - Serviço de Consultoria" e "33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", o ex-ordenador fez juntar em sua defesa os respectivos decretos que autorizaram a abertura de créditos suplementares.

Análise.

O setor técnico ao analisar o presente ponto, considerou que a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.528/2011), não orçou valores para o elemento de despesa 33.90.35 -Serviço de Consultoria, razão pela qual, manifestou-se pela permanência da impropriedade. (fls.139)

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

Com relação ao elemento de despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, considerou que a falha fora devidamente sanada em virtude do encaminhamento dos Decretos autorizadores, onde se pode observar que a despesa realizada no valor de R\$ 1.733.657,84 (um milhão, setecentos e trinta e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ficou abaixo da autorizada na monta de R\$ 1.798.715,00 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil setecentos e quinze reais).

e) Com relação ao descumprimento do art. 1, §1º, e do art. 42 da Lei Complementar nº101/2000, justifica o defendente que a falha foi objeto de correção nos termos do novo demonstrativo de Registro de Restos a Pagar.

Análise:

O setor técnico em sua manifestação, constatou o envio de um novo Balancete Financeiro de dezembro de 2012 (fl. 102), onde se demonstrou que o valor de R\$ 3.452,50 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) foi objeto de anulação, motivo pelo qual considerou a falha sanada.

f) Com relação ao descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, pelo total da despesa do órgão corresponder ao percentual de 7,05% das Receitas Tributárias e das Transferências acima do limite constitucional, o ex ordenador justifica que foram refeitas as análises de todas as receitas, onde foram detectadas algumas falhas na classificação desta, as quais foram devidamente corrigidas, tendo impacto no cumprimento do presente dispositivo constitucional.

Análise:

O setor técnico informou que foram encaminhados pela defesa, a retificação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício de 2011. Mediante análise da referida documentação, foi empreendido novo demonstrativo do cumprimento do limite Constitucional, onde constatou-se o cumprimento do disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, pelo fato da despesa do Poder Legislativo ter correspondido ao percentual de 6,96% das Receitas Tributárias e das Transferências contidas no caput do art. 29-A, da CF/88.

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

g) Em relação ao requerimento para que fossem encaminhados os processos licitatórios que embasaram as Notas de Empenho NE 8484 no valor de R\$ 192.167,83 (cento e noventa e dois mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) e NE 8578 no valor de R\$ 213.268,12 (duzentos e treze mil duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos), observou-se que o ex ordenador limitou-se a informar que "os empenhos demonstrados referem-se a incorporação de dados em meio eletrônico da Câmara Municipal, na base de dados da Prefeitura Municipal, segue em anexo os referidos empenhos"

Análise:

O setor técnico efetuou levantamento do elemento de despesa combustível e lubrificante por quadrimestre, onde identificou somente o valor correspondente ao empenho nº 8578 num total de R\$ 213.268,12 (duzentos e treze mil duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Entretanto, opinou pela manutenção da irregularidade em razão do não envio do processo licitatório que embasou a supracitada despesa.

10.3. Conclusão.

Proferida a análise da defesa oferecida nos autos, o setor técnico concluiu pela permanência das seguintes falhas:

- a) Remessa intempestiva da prestação de contas da Câmara Municipal do 3º quadrimestre (01 dia) em desrespeito à Instrução Normativa nº001/2009;*
- b) Remessa intempestiva do RFG do 2º Semestre (02 dias), em descumprimento à Instrução Normativa nº001/2009;*
- c) Descumprimento do art. 167, V, da constituição federal, e do art. 41, II, da Lei nº 4.320/64 pela abertura irregular de créditos suplementares por Decretos no elemento de despesa "33.90.35 - Serviço de Consultoria", haja vista que a suplementação do Orçamento ocorreu em uma dotação não prevista na Lei Orçamentária, sendo para isso necessário a adoção de um crédito especial, conforme disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 41, II da Lei nº4320/64;*

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

d) Realização de despesa na ordem de R\$ 213.268,12 (duzentos e treze mil duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos) sem a realização de processo licitatório.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, no Parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, com base nos relatórios técnicos, manifestou-se pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, sem prejuízo da aplicação das multas devidas e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada.

É o relatório.



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

VOTO DE MÉRITO

FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a defesa e concluída a instrução processual, observo que restaram impropriedades de natureza formal, quais sejam: remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestres de 2012 (01 dia) e remessa intempestiva do RFG do 2º Semestre (02 dias), as quais não possuem o condão de causar prejuízo ao erário, razão pela qual, as relevo nos termos de reiteradas decisões desse Colendo Plenário.

Doutro modo, destaco a remanescência da impropriedade referente a abertura irregular de créditos suplementares por Decretos no elemento de despesa "33.90.35 - Serviço de Consultoria, ponto este que por configurar a afronta ao art. 167, V, da constituição federal e do art. 41, II, da Lei nº 4.320/64, poderia constituir um dos motivos para a reprovação das presentes contas. Não obstante, da análise das contas percebe-se que a realização de despesa durante o exercício financeiro de 2012 somou a importância de R\$ 1.733.657,84 (um milhão, setecentos e trinta e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ficando abaixo do autorizado pela Lei nº 2.528/2011 no valor de R\$ 1.741.715,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil setecentos e quinze reais).

Assim sendo, frente a configuração de uma economia orçamentária na ordem de R\$ 8.0557,16 (oitenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), não considero que a abertura irregular de créditos suplementares por Decretos no elemento de despesa "33.90.35 - Serviço de Consultoria, tenha representado dano ao erário, razão pela qual também relevo referida impropriedade.

Por fim, após o encerramento da instrução processual, observo que o não encaminhamento de processos licitatórios para subsidiar a realização de despesas no montante de R\$ 213.268,12 (duzentos e treze mil duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos), constitui o único motivo hábil para a reprovação das presentes contas, uma vez que configura ato improbo, inclusive com a presunção relativa de que tais despesas foram efetuadas sem a realização dos processos licitatórios, em clara afronta ao art. 2º da Lei nº. 8.666/93.

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. : 33.953/2019

Processo nº.: 380022012-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, na forma do art. 45, III, "c" da LC nº 109/2016, devendo ainda o citado ex ordenador, proceder ao seguinte recolhimento:

Ao FUMREAP², no prazo de 30 (trinta) dias a seguinte multa:

1. 1.000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no art. 282, I, "b" do RI/TCM-PA, por ato praticado com grave infração a norma legal, ilegítimo e antieconômico, em razão da realização de despesas sem processos licitatórios;

O não recolhimento da multa no prazo, poderá ocasionar acréscimos decorrentes da mora, conforme previsto no art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Belém, 21 de fevereiro de 2019.


~~Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior~~

Relator

²Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009):



Processo: 380022012-00

Procedência: Município de Jacundá

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2012

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal. Município de Jacundá. Exercício de 2012. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Diferença no valor de R\$1.963,11. Abertura irregular de créditos adicionais suplementares, conforme art. 167, V, da CF/88 e art. 41, II, da Lei 4.320/64. Não envio dos processos licitatórios. Irregularidade. Multa. Remessa de cópia dos autos ao MP Estadual.

I

Trata-se de prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

O órgão técnico do TCM/PA apresentou Relatório Técnico Inicial às fls. 79/90, informando que foram encontradas as seguintes falhas:

- 1- A remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre e do RGF do 2º semestre ocorreram fora do prazo legal;



- 2- Diferença no valor de R\$1.963,11, decorrente de divergência entre o saldo inicial de caixa comprovado pelo Termo de Verificação de Saldo em Caixa e o demonstrativo financeiro enviado;
- 3- Abertura irregular de créditos suplementares por Decretos no elemento de despesa 33.90.35 – Serviço de Consultoria, visto que a dotação não existia na LOA, logo, deveria ter sido adotado um crédito especial, conforme art. 167, V, da CF/88 e art. 41, II, da Lei 4.320/64;
- 4- Despesas sem autorização legal no elemento despesa 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, descumprindo art. 167, II, da CF/88;
- 5- Ausência de disponibilidades financeiras para cobrir os restos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º, e do art. 42 da LRF;
- 6- O total da despesa do Poder Legislativo no valor de R\$1.737.110,34, equivalente a 7,05% da receita do Município do exercício anterior, ultrapassou o limite constitucional de 7%, descumprindo o art. 29-A, I, da CF/88;
- 7- Não envio dos processos licitatórios listados no item 9.1 do Relatório.

O Ordenador de Despesas foi citado (fls. 91/94) e apresentou sua defesa. Após, o órgão técnico elaborou o Relatório Técnico Final (fls. 136/146), concluindo que permaneceram as seguintes irregularidades:

- 1- A remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre e do RGF do 2º semestre ocorreram fora do prazo legal;
- 2- Diferença no valor de R\$1.963,11, decorrente de divergência entre o saldo inicial de caixa comprovado pelo Termo de Verificação de saldo em caixa e o demonstrativo financeiro enviado;
- 3- Abertura irregular de créditos suplementares por Decretos no elemento de despesa 33.90.35 – Serviço de Consultoria, visto que